



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.001265/2003-13
Recurso nº. : 144.308
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000, 2002
Recorrente : JORGE ROMEL CUNHA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Acórdão nº : 104-21.359

NULIDADE - NORMAS PROCESSUAIS - Não se cogita de nulidade processual, tampouco de nulidade do lançamento, ausentes as causas delineadas no art. 59, do Decreto nº 70.235, de 1972.


OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Todo e qualquer rendimento tributável recebido pelo contribuinte deve ser informado como tal em Declaração de Ajuste Anual.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE ROMEL CUNHA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

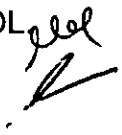

MARIA BEATRÍZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.001265/2003-13
Acórdão nº. : 104-21.359

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL



Processo nº. : 10630.001265/2003-13
Acórdão nº. : 104-21.359

Recurso nº. : 144.308
Recorrente : JORGE ROMEL CUNHA

RELATÓRIO

Jorge Romel Cunha recorre do v. acórdão prolatado às fls. 88 a 99, pela 1ª Turma da DRJ de Juiz de Fora - MG que julgou procedente ação fiscal decorrente de omissão de rendimentos de trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica e dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente na Declaração de Ajuste Anual com dependente, despesas médicas e previdência privada – FAPI, anos-calendário 1999 e 2001, exercícios 2000 e 2002. O v. acórdão está sumariado nestes termos:

**“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física -IRPF
Ano-calendário: 1999,2001**

Ementa: Omissão de Rendimentos.

O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida.

Pedido de Perícia.

A perícia é prova de caráter especial, cabível nos casos em que a interpretação dos fatos demanda juízo técnico. Todavia, ela não integra o rol dos direitos subjetivos do autuado, podendo o julgador, se justificadamente entendê-la prescindível, não acolher o pedido. Por outro lado, diga-se que o pedido de perícia não foi formulado nos moldes preceituados na legislação de regência.

Deduções. Permitidas pela Legislação.

Falta competência ao órgão julgar para emitir qualquer juízo de valor a respeito da justiça ou não das deduções permitidas pela legislação. Às autoridades lançadoras e julgadoras cumpre aplicação da legislação de regência, tendo em vista sua atividade plenamente vinculada.

Correção do Procedimento Fiscal.

Na ausência de incorreção do procedimento adotado pela fiscalização, inclusive sobre a glosa da dedução de previdência privada, é de se manter o lançamento.

Lançamento procedente”. (fls. 88/89).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA.CÂMARA

Processo nº. : 10630.001265/2003-13
Acórdão nº. : 104-21.359

Em suas razões de fls. 103/118 o recorrente argüi preliminarmente a inconstitucionalidade do depósito prévio, fundado em doutrina, apontando como violado o princípio do direito de defesa.

Aponta nulidade do processo em face do lançamento por presunção.

Registra "versou o recurso aviado, sobre majoração de rendimentos auferidos de pessoas, constando os anos-calendário de 1999 e 2001, com glosa de deduções de dependentes, mais despesas médicas e previdência privada, consoante consta das declarações anuais", entretanto a "Primeira Turma da DRJ/JFA entendeu de forma diversa do apresentado na Defesa Administrativa, observando tão somente, a exclusão do lançamento, quanto à contribuição de previdência privada".

Anota que ao decidir não procedeu "uma análise perfunctória da questão, mormente quanto aos documentos capeados para o bojo da defesa, demonstrando as flagrantes divergências no caso fiscalizado", daí redundando na "prevalência da presunção e, presunção na seara do Direito, não constitui prova, fundado em lições de dos profs. Estevão Horvath e Paulo de Barros Carvalho".

Aduz que foi demonstrado de forma cristalina que "o contribuinte não omitiu nem sonegou o imposto devido, eis que, na modalidade de seus rendimentos, constatou-se que o mesmo recebeu na fonte, ficando o imposto retido".

Aponta, ainda, nulidade do lançamento em face do não acolhimento da perícia imprescindível, no seu entender, à instrução do processo administrativo.

Aduz que "além de ter de provar a ocorrência do fato, essa prova deve estar revestida da linguagem técnica hábil" daí entende "no presente caso a perícia contábil se afigura imprescindível, a fim de demonstrar a regularidade do procedimento tributário, levado a efeito pelo recorrente".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.001265/2003-13
Acórdão nº. : 104-21.359

Para afirmar, apoiado em lições de Hugo de Brito Machado e Paulo Bonilha, que o "agente da Administração, no ato do lançamento tributário, indique as provas que fundamentam o fato enunciado" razão pela qual é imprescindível a realização "de uma perícia no bojo do processo administrativo, a ser elaborada por profissional com experiência na área, sob o crivo do contraditório".

Sustenta:

"As questões declinadas no acórdão recorrido, que fundamentaram a decisão para o lançamento de pretense crédito tributário, não passaram pelo crivo de uma perícia, de um exame mais profundo. Com efeito, não houve acréscimo patrimonial, dos bens do recorrente. Nada disso foi demonstrado ou provado, ou seja, fatos que pudesse demonstrar de forma clara e lúcida, do acréscimo patrimonial do recorrente.

Tudo isso vem a enfraquecer mais, o acórdão recorrido.

As peças existentes nos autos de processo administrativo fiscal, em sua essência, não levam a presunção de legitimidade do lançamento tributário, mormente na quantia apontada.

O Fisco Federal, não demonstrou nem provou o destino da movimentação financeira, nem da movimentação da quantidade de café e, o ônus da prova no Direito Tributário pertence a quem alegou o fato, sendo certo que, quem tem de apresentar essas provas é quem enunciou o fato jurídico tributário, - o que no caso do lançamento tributário - faz com que o agente da Administração indique provas que fundamentam o fato enunciado.

Por isso, imprescindível a realização de uma perícia, e uma vez não tendo sido realizada, deve o processo ser anulado, pela ausência de prova."(fls.116/7).

Conclui registrando "além das substanciais razões já declinadas linhas volvidas, deverá ser apreciada, com a incorporação das razões já apresentadas na primeira fase, a fim de ser cassado o acórdão recorrido, que não aplicou a legislação como deveria ser, em matéria de tributação, eis que, não houve o fato gerador na forma apontada pela fiscalização".

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.001265/2003-13
Acórdão nº. : 104-21.359

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo.

Inicialmente, entendo ser necessário, delimitar o âmbito do exame, as alegações em torno de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da legislação tributária apontadas não estão afetas à competência das autoridades administrativas, matérias estas reservadas ao crivo do Poder Judiciário. A jurisprudência deste Conselho é pacífica confira-se, dentre muitos: Ac. 105-13.357; Ac. 105-13.108 e 104-19.061.

O recorrente aponta nulidade do lançamento em face da decisão exarada na primeira instância por entender que houve “prevalência da presunção” ao assim decidir e pela ausência da perícia, que no seu entender é imprescindível ao processo administrativo fiscal, não prospera a inquinada nulidade do lançamento.

De pronto, cumpre destacar do voto condutor as razões de assim decidir.

Eis o seu teor:

“6. Versam os autos sobre majoração de rendimentos tributáveis auferidos de pessoas jurídicas, relativa aos anos-calendário 1999 e 2001, e glosa de deduções de dependentes, despesas médicas e Previdência Privada/FAPI, informadas nas declarações de ajuste anual.

7. O contribuinte, conforme impugnação anexa aos autos, utilizou-se de argumentos lacônicos e vagos, apenas atacando diretamente a glosa de Previdência Privada relativa a seu cônjuge, efetuada pela fiscalização, no valor de R\$ 770,77, por afirmar que se a dedução de



Processo nº. : 10630.001265/2003-13
Acórdão nº. : 104-21.359

Previdência Privada deve ser glosada, os rendimentos de Previdência Privada também relativos a seu cônjuge – no montante de R\$ 1.799,52 – também devem ser excluídos do lançamento.

Da Previdência Privada/FAPI e dos Rendimentos Auferidos:

8. Iniciando a análise do pleito, no que toca à dedução de Previdência Privada e FAPI, glosada pela fiscalização, o comprovante de folha 71 deixa claro que Maria José Lopes Cunha – não-dependente do impugnante – auferiu a título de rendimentos tributáveis o montante de R\$ 1.799,52, e efetuou pagamento de contribuição à previdência privada no total de R\$ 770,77. É de se notar que a alegação do ora defendente de que o rendimento auferido por seu cônjuge deve ser excluído do lançamento tem sentido lógico, sendo inclusive a atitude tomada pelo fiscal autuante, conforme se pode observar do Relatório de Fiscalização de folha 9. O fiscal efetuou glosa de valores da Previdência Privada, mas excluiu o valor de R\$ 1.799,52 declarado indevidamente como rendimentos tributáveis na DIRPF do contribuinte.

Assim, não resta razão ao impugnante em questionar o procedimento adotado pela fiscalização, pois este foi revestido de toda correção, conforme almejava o ora defendente.

Da Omissão de Rendimentos e do Lançamento de Ofício:

10. Para rebater as prolixas e infundadas manifestações do contribuinte acerca da omissão de rendimentos, lançamento de ofício e sonegação, apenas necessário transcrever a legislação que trata de tais assuntos – lembre-se que a atividade fiscalizatória é vinculada – que tornam claras as ações da fiscalização, bem como ratificam a pertinência do lançamento de ofício, com base em omissão de rendimentos tributáveis. Como segue:

11. Assim determina o Decreto 3.000/99:

(.....)

12. Já sobre a sonegação fiscal, a legislação deixa cristalino que a multa de 150% é aplicada quando se constata a ocorrência de fraude. Caso contrário, aplica-se a multa proporcional de 75%. No caso do contribuinte, cumpre deixar explicado que foi aplicada a multa de 75%, em consonância com o inciso I, da Lei nº 9.430/1996 para fatos geradores a partir de 01/01/1997. Nos casos de sonegação, aplicar-se-ia a multa agravada de 150%. O que não ocorreu com o contribuinte, mas que não invalida o lançamento de ofício por omissão de rendimentos. Abaixo transcrita a legislação que trata do assunto:

(.....)

Da Perícia Contábil

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.001265/2003-13
Acórdão nº. : 104-21.359

13. Almejou o contribuinte a realização de perícia contábil. Neste aspecto, resta claro que tal perícia é desnecessária, pois sobre os rendimentos omitidos nas declarações de ajuste não pairam quaisquer dúvidas.

14. Com fundamento no art. 18 do Decreto 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993, nota-se que a realização de diligências e perícias é absolutamente prescindível no caso em questão, já que constam dos autos todos os elementos necessários ao julgamento.

15. A perícia é prova de caráter especial, cabível nos casos em que a interpretação dos fatos demanda juízo técnico. Todavia, ela não integra o rol dos direitos subjetivos do autuado, podendo o julgador, se justificadamente entende-la prescindível, não acolher o pedido. A jurisprudência administrativa, de forma reiterada e pacífica, chancela este entendimento, como exemplificam os acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementados:

[.....] (Acórdão nº 104-17.019, de 16/04/99)

[.....] (Acórdão nº 107-1.975, de 07/01/1997)

16. Por outro lado, diga-se que o pedido de perícia não foi formulado nos moldes preceituados no inciso IV e § 1º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

17. Assim sendo, fica afastado o atendimento ao pedido de perícia, feito pelo impugnante.

Da Presunção Legal e das Provas:

18. Nota-se, da análise dos autos, que não houve presunção legal no caso do interessado. O ora defendente omitiu rendimentos em suas declarações de ajuste anual, estando, inclusive, todas as provas acostadas aos autos. Assim, incabível mais um argumento do interessado, revestindo-se, inclusive, de caráter protelatório.

Das Deduções Permitidas pela Legislação:

19. Quanto às deduções permitidas pela legislação, não cabe ao órgão julgar emitir qualquer juízo de valor a respeito de sua justiça ou não. Às autoridades lançadoras e julgadoras cumpre aplicação da legislação de regência, tendo em vista sua atividade plenamente vinculada. A legislação que autoriza as deduções está abaixo transcrita:

(.....)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA.CÂMARA

Processo nº. : 10630.001265/2003-13
Acórdão nº. : 104-21.359

20. Diante do exposto, Julgo Procedente o Lançamento, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 05 a 16. Demonstrativo do Crédito Tributário (em Reais)

(....)

21. É como voto." (fls. 91/99).

Patente a ausência da subsunção ao disposto no art. 59, do Decreto 70.235/72. Ademais, não se trata de lançamento por presunção legal, tampouco escapou da decisão "uma análise perfunctória da questão, mormente quanto aos documentos capeados para o bojo da defesa, demonstrando as flagrantes divergências no caso fiscalizado".

Compulsando os autos verifica-se que as razões de impugnação da exigência fiscal estão acostadas às fls. 76/85, que naquela oportunidade documento algum foi capeado aos autos, tampouco nada menciona ao derredor da glosa das outras deduções tão só se reporta a glosa da previdência privada (fls. 79), como bem destaca o voto condutor no item 7 (fls. 91) questão essa examinada em toda a sua inteireza no item 8 (fls. 91/92).

Cabe destacar que os elementos essenciais da decisão estão presentes nos termos do disposto no art. 31 do Decreto 70.235/72, os pontos de fato e direito de que dissente o impugnante foram examinados.

De outro lado, patente está que a questão ao derredor da perícia contábil também foi examinada, em toda a sua inteireza, itens 13 a 17 (fls. 95) de forma precisa, avivando, inclusive, que não estão presentes os requisitos contidos no inc. IV e § 1º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Afastada a nulidade cabe examinar a questão posta em torno do mérito ao derredor da prova.

Melhor sorte não o socorre, como bem destacado na decisão ora guerreado, que a questão aqui examinada não está jungida à presunção legal vez que "o ora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.001265/2003-13
Acórdão nº. : 104-21.359

defendente omitiu rendimentos em suas declarações de ajuste anual, estando, inclusive, todas as provas acostadas aos autos”.

Compulsando os autos evidencia-se a acuidade da autoridade administrativa ao proceder o lançamento, Índice elaborado dos documentos acostados aos autos (fls. 4). Identifica-se, de pronto, a presença de todas as provas necessárias para a inclusão dos rendimentos omitidos (fls. 22) recebidos das Prefeituras Municipais de: São Domingos das Dores CNPJ 01.613.129/0001-38, São Sebastião Anta, CNPJ 01.613.123/0001-60, Ubaporanga, CNPJ 66.229.717/0001-18, ano-calendário de 1999, exercício 2000, respectivamente, valor total recebido no ano, R\$ 11.419,72, R\$ 10.258,83 e R\$ 19.242,22 (cópias das DIRF's às fls. 47/49); e das Prefeituras Municipais de São Domingos das Dores, CNPJ 01.613.129/001-38, Ubaporanga, CNPJ 66.229.717/0001-18, Iapu, CNPJ 18.338.830/0001-99, Ipaba, CNPJ 66.229.543/0001-93, ano-calendário 2001, exercício 2002, respectivamente, valor total recebido no ano: R\$ 19.720,07, R\$ 17.162,65, R\$ 21.934,03, R\$ 5.115,00 (cópias das DIRF's – fls. 64/67).

Assim, inoportuna a alegação de que “o Fisco Federal, não demonstrou nem provou o destino da movimentação financeira, nem da movimentação da quantidade de café” questões estas diversas do objeto da exigência, aqui examinada, restrita a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes do trabalho assalariado e glosas de deduções indevidas de dependente, de despesas médicas e de previdência privada.

Quem não observou os ditames legais foi o recorrente ao não incluir, entre os seus rendimentos tributáveis, os recebidos daquelas pessoas jurídicas, bem como ao pleitear deduções a que não fazia jus, em suas declarações de ajuste anual correspondente aos exercícios de 2000 e 2002. Consentâneo o lançamento tributário com os documentos acostados aos autos.

Precisos são os ditames de Paulo Bonilha em torno do ônus da prova ao afirmar que “as partes, portanto, não têm o dever ou obrigação de produzir as provas, tão-só



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.001265/2003-13
Acórdão nº. : 104-21.359

o ônus. Não o atendendo, não sofrem sanção alguma, mas deixam de auferir a vantagem que decorreria do implemento da prova" (in Da Prova no Processo Administrativo Fiscal, Ed. Dialética, 1997, pág. 72).


Por fim, vale registrar em torno das deduções indevidas de dependente e de despesas médicas que a questão não foi articulada nas razões de impugnação (fls. 76/85) tampouco, mesmo tardiamente, nas razões de recurso voluntário (fls. 103/118) daí não foi estabelecida a controvérsia nos termos do disposto no inc. III, do art. 16, do Decreto 70.235/72, que dispõe: "a impugnação mencionará: os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir".

James Marins ao discorrer sobre os requisitos mínimos à formulação da impugnação, no tocante a obrigatoriedade de contestar toda a matéria controvertida, aduz "a regra proíbe ao impugnante a utilização da negativa genérica, sob pena de ineficácia" mais adiante afirma "não há desprestígio ao princípio do informalismo não ofendem o princípio da ampla defesa pois, apesar de tornarem mais técnica a apresentação da impugnação, oportunizam a articulação de toda a matéria de defesa e a produção das provas documentais e periciais". (in Direito Processual Tributário Brasileiro, Ed. Dialética, 2001). Desta forma, se a questão não foi objeto de impugnação, em tempo oportuno, não há litígio, não foi estabelecido o contraditório, ficando incontroversa a questão.

Isto, posto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006



MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO